

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2009
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre o montante da renúncia fiscal, referente à redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro Estado da Fazenda sobre o montante da renúncia fiscal, referente à redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, conforme Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, que reduziu a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a partir de fevereiro de 2006 a outubro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, reduziu a zero a alíquota do imposto de renda sobre rendimentos financeiros de títulos públicos e de fundos de investimento em empresas emergentes (*venture capital*), quando percebidos por residentes ou domiciliados no exterior. Essa legislação, de certa forma, penaliza o contribuinte brasileiro, tendo em vista que as alíquotas do imposto de renda giram em torno de 15% e 22,5%, de acordo com prazo e o tipo de aplicação.

Para coibir esta discrepância e injustiça fiscal, apresentei na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 1.418, de 2007, que altera a tributação dos rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

De acordo com o art. 70, conjugado com o art. 74, inciso II, da Constituição Federal, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional.

Por este motivo, faz-se necessário a aprovação deste requerimento de informação, para que haja o efetivo acompanhamento por parte do Poder Legislativo, visando o pleno cumprimento dos preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP